

PROJETO DE LEI Nº EM-007/2005
SUBSTITUTIVO I

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, em moeda corrente, os débitos em atraso da Administração Direta, Indireta e das Fundações do Município, parte patronal, para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, mediante acordo com o Instituto precedido de parecer técnico favorável dos Conselhos Fiscal e Administrativo.

Art. 2º Caso as parcelas não sejam pagas na forma fixada no acordo, fica autorizada a retenção das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), das quantias correspondentes às parcelas em que se desdobrar o débito.

Art. 3º Constituem motivos para rescisão do parcelamento:

I - o descumprimento da retenção do FPM prevista no art. 2º;

II - falta de quitação de três parcelas, consecutivas ou não;

III - o não recolhimento das contribuições normais posteriores à data da concessão do parcelamento.

Art. 4º Os débitos que serão objeto de parcelamento, conforme esta Lei, sofrerão a incidência dos encargos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Divinópolis, 16 de fevereiro de 2005.

Vladimir de Faria Azevedo
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Esta proposição representa uma continuidade de ação parlamentar deste Vereador, que sempre legislou em assunto previdenciário no sentido de aumentar a blindagem, a segurança da Previdência Municipal.

Esta iniciativa visa proteger o Instituto, os segurados e o próprio Município. A falência do Instituto levaria o Poder Executivo à obrigação de arcar com as despesas previdenciárias do Município.

Assim, submetemos este substitutivo à apreciação do soberano Plenário, conforme já acordado com o Poder Executivo, o Diretor da DIVIPREV e o SINTRAM,

Divinópolis, 16 de fevereiro de 2005.

Vladimir de Faria Azevedo
Presidente da Câmara

COMISSÃO FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER nº 002/2005

Emendas Aditiva e Modificativa nº CM-011/2005

Projeto de Lei nº EM-007/2005

Substitutivo I

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas Aditiva e Modificativa nº CM-011/2005, de autoria do nobre vereador Vladimir de Faria Azevedo, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-007/2005, Substitutivo I, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa melhorar a compreensão e a aplicabilidade da norma, bem como assegurar ao invés de autorizar a retenção das quotas do FPM na hipótese de atraso no pagamento das parcelas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina pela **aprovação** das Emendas Aditiva e Modificativa nº CM-011/2005, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-007/2005, Substitutivo I.

Sala das Comissões, 9 de março de 2005

Antônio Geraldo da Silva
Relator

Adair Otaviano de Oliveira
Presidente

José Milton de Oliveira
Secretário

Comissão de justiça, legislação e redação

PARECER nº 014/2005

Emendas Aditiva e Modificativa nº CM-011/2005

Projeto de Lei nº EM-007/2005

Substitutivo I

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas Aditiva e Modificativa nº CM-011/2005, de autoria do nobre vereador Vladimir de Faria Azevedo, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-007/2005, Substitutivo I, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, I e II do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, IV, art. 62, VIII da LOM, em sua simetria com o art. 171, I da Constituição Estadual e art. 30, I, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** as Emendas Aditiva e Modificativa nº CM-011/2005, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-007/2005, Substitutivo I.

Sala das Comissões, 9 de março de 2005

Anderson José Ribeiro Saleme

Relator

Edmar Antônio Rodrigues

Presidente

Marcos Vinicius Alves da Silva

Membro

Rozilene Bárbara Tavares

Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289

